

II. DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das 05 (cinco) impropriedades remanescentes, apontadas nas contas anuais de 2011 do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena, sob a gestão da Sra. **Sandra Josy Lopes de Souza**.

1) LB 20 (GRAVE).Previdência Grave 20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art.1º,VII, da Lei n. 9717/98, e art.18 da Portaria MPS n. 402/2008).

1.1) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e a parte patronal com valores mensais e acumulados – ITEM 3.1.7 – CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA;

A defesa alega o seguinte:" muito embora o inciso VII do art.1 da Lei Federal n. 9717/98 determine a obrigatoriedade da escrituração contábil das contribuições de cada servidor e do ente de forma individualizada, sabemos que na prática sua escrituração é praticamente impossível, uma vez que se assim fosse os balancetes mensais teriam mais de 1.000 paginas, número necessário para abarcar os registros contábeis dos servidores vinculados ao PREVI-JURUENA. Imagine só a quantidade de páginas que seriam necessários para abarcar a escrituração contábil das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo..."(SCI).

A equipe técnica não concorda com os argumentos apresentados pela defesa, e enfatiza,que o PREVI-COTRI (RPPS DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU) localizado há pouco mais de 70 quilômetros de JURUENA cumpriu normalmente tal exigência através de meio magnético (CD). Neste sentido, entendo que a irregularidade está mantida visto que ao administrador público é imposto o fiel cumprimento dos preceitos legais.

A **Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009** em seu artigo 20 e incisos I, II, III, IV e V, determina que os Fundos Previdenciários mantenham os registros contábeis dos seus segurados de forma individualizada. Por essa razão, **determino** à atual gestão, que cumpra com as Legislações Previdenciárias

impostas pelo Ministério da Previdência Social com a finalidade de que não prejudique o exercício do controle externo desempenhado por este Tribunal e que observe o que estabelece o art.1º, VII, da Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

2) JB (GRAVE).Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas(art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art.4º da Lei 4320/64; ou legislação específica).

2.1.Entre prorrogação por termos aditivo (R\$ 13.586,31) e seu respectivo distrato (R\$ 4.528,00) ainda restou uma despesa oriunda de prorrogações no valor de R\$ 9.057,56 que restou irregular pelo fato de não haver sido demonstrada que aplaudiu e economicidade e condições mais vantajosa para a administração pública – ITEM 3.2 DESPESAS;

O gestor argumenta que o valor de R\$ 9.057,56 se trata de despesa oriunda da prorrogação de contrato através dos termos aditivos supracitados firmados em razão da natureza dos serviços serem contínuas. Logo o valor de R\$ 9.057,56 refere-se ao pagamento do contrato com a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática LTDA, referente ao período de 01/01/2011 a 30/04/2011, sendo que após essa data, o município de Juruena/MT aderiu ao AMM PREVI. Dessa forma, o gestor entende que não ocorreu nenhuma irregularidade, muito menos desobediência aos princípios da economicidade e sim, condições mais vantajosas à administração pública.

Em sentido contrário ao exposto pela defesa, os precedentes deste Tribunal são unânimes no posicionamento de que, quando desprovidas de justificativa plausível, despesas dessa natureza devem ser restituídas pela gestora faltosa com recursos próprios.Neste caso, mantém-se a irregularidade devendo ser aplicada à gestora a multa prevista em lei em razão dessa conduta, cujo valor será fixado ao final deste voto.

Além de enfatizar que o ente público, deve pautar-se pelo Princípio da Legalidade, onde este é claro ao determinar que o administrador somente poderá ficar adstrito à lei.

O ente público, não cabe fazer juízo de valores, mas sim

pautar-se na legalidade de suas atribuições/responsabilidades, ou seja, se a lei enfatiza que seja comprovada a economicidade na reconstrução, causada pela prorrogação do contrato, assim deverá ser feito sem oportunidade de escolhas ou interpretação.

Determino, ainda, que a atual gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Juruena, se abstenha de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

3) HB 04 (GRAVE). Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8666/93);

3.1) A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado, como prevê o art. 67 da Lei 8666/93 – ITEM 3.4. CONTRATOS;

O gestor inicialmente, argumenta que não se trata de contrato novo formalizado com a Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Juruena-MT.

O gestor entende que, as irregularidades consignadas são apenas de natureza formal e não geraram dano ao erário.

A equipe técnica, estabelece que os argumentos apresentados pela defesa são frágeis, vez que não atende o que estabelece os arts. 67 e 73 da Lei 8666/93, posto que não se comprovou em momento algum a efetiva fiscalização dos contratos.

Inicialmente quero ressaltar a importância do acompanhamento e da fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, pois tal ato proporciona ao gestor não só o acompanhamento do real cumprimento do objeto contratado, mas também evidencia a lisura do contrato celebrado, destacando-se que é permitida a contratação de terceiros para assistir o gestor e subsidiá-lo de informações

pertinentes a essa atribuição fiscal.

O texto literal da lei é claro ao enfatizar que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado.

Conforme estabelece o Art. 67 da Lei 8666/93:

“ A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Considerando que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, deixou de atender o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, sob a alegação de que as irregularidades consignadas são apenas de natureza formal e não geraram dano ao erário,entendo que a irregularidade deva permanecer, uma vez que não houve, por parte da Administração, a designação de um agente para que acompanhasse o desenvolvimento da atividade executada pelo particular, inclusive, parte-se do pressuposto que a fiscalização faça com que o contratado execute de modo correto as incumbências que são ofertadas ao mesmo, razão pela qual acompanho o entendimento técnico e comino multa de 11 UPF's/MT à gestora em virtude do descumprimento do dispositivo citado acima.

Determino a gestora que sempre que houver necessidade de executar um contrato, disponibilize um agente administrativo para acompanhar, conforme estabelece o art. 67 da Lei 8666/93.

4) HB 03 (GRAVE). Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57,II, da Lei n. 8666/93;

4.1) O termo aditivo contraído em 2011 não demonstrou que a contratação promovida aplaudiu à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art.57,II, da Lei n. 8666/93.Conforme reza: Qual seja:"...à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.(GRIFO NOSSO) – ITEM 3.4 CONTRATOS.

O gestor em sua argumentação, esclarece que”... em 26 de abril de 2011, o município aderiu ao Programa AMM-PREVI(...) passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo consórcio PREIMUNI(...) Portanto, fora realizado um distrato junto as empresas AIRTON VOLPATO, AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA e AGENDA ASSES. PLANEJ. INFORMÁTICA de forma amigável(...).

Assim não houve prorrogação de contrato em relação a empresa Agenda Assessoria, pois esta passou a exercer atividade pertinente ao programa AMM-PREVI(...), passando ao consórcio PREVIMUNI a responsabilidade de terceirização das atividades meio, suprimindo toda a mão de obra anteriormente prestada, para um único consórcio.(...)” (SIC).

A equipe técnica esclarece que, o Tribunal de Contas, entende pacificamente que muitos municípios estão “migrando” para o PREVI MUNI, regime próprio de previdência oferecido pela Associação Matogrossense dos Municípios. E quanto a isso não há nenhum tipo de irregularidade. Isso é pacífico.

Entretanto, a equipe entende que se a AMM, através de tal consórcio previdenciário ou o município de JURUENA-MT, através de seu RPPS(PREVI-JURUENA) contrataram a empresa AGENDA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA para promover a atividade meio de tal gestão e o fizeram através de termo aditivo, uma vez que o contrato original é datado de 2007, o deveriam fazer através de uma demonstração de economicidade. Não bastava a mera demonstração de previsão de tal prorrogação em contrato original.

A equipe finalizando o seu entendimento, ressalta que o jurisdicionado não pode, em sua defesa, desviar o foco da auditoria. Os contratos foram aditivados em 2011 com as empresas: AIRTON VOLPATO, AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA e AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO e INFORMÁTICA (dois termos aditivos) sem a manifestação ou demonstração de economicidade. E com a AGENDA se promoveu uma nova prorrogação para esta "rodar" o programa da AMM, chamado PREVIMUNI. Inconstestavelmente tais prorrogações se deram de maneira, no mínimo, incorreta.

Se não, ilegal.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o gestor deve planejar suas contratações de bens e serviços, evitando assim sucessivas prorrogações. Senão vejamos:

“ A administração Pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais vantajosos, nos termos do art.57,II, da Lei 8666/93(...) (Acórdão n. 1339/2010 – 1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010, noticiado no Informativo TCU nº 08).

Portanto, concluo que a irregularidade deve ser mantida, pelo fato de que não houve por parte do gestor a observação quanto aos procedimentos do dispositivo do art.57,II, da Lei de Licitação que é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal.

5) MC 02. Prestação de Contas Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164,166,175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007; da Resolução n. 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT n. 12/2009 E N. 13/2010; e demais legislações).

Competência	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Envio
APLIC Dezembro	31/12/11	29/02/12	01/03/12

O gestor argumenta em sua tese de defesa, que apesar do esforço de entregar os informes do sistema APLIC, no prazo legal, infelizmente não foi possível alcançar o propósito, devido a fatos contrários ao desejo deste jurisdicionado. Alega que todos os esforços possíveis para enviar a carga APLIC orçamento em tempo hábil, mas infelizmente, a mesma fora protocolizada com pouco dias de atraso, perante esta Corte, conforme apontado pela própria equipe do TCE/MT.

A equipe técnica, esclarece que por mais que os atrasos tenham se dado com um dia de atraso ou com um mês, entende que o gestor não cumpriu o que determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a irregularidade.

Cabe ressaltar que a conduta apresentada pela gestora caracteriza-se como desidiosa, pois apesar de alegar esforço para entregar os informes do APLIC, esta não fez dentro do prazo regimental.

O Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) proíbe a conduta desidiosa (art. 117, XV) e reserva-lhe a pena capital, a demissão (art. 132, XIII), semelhantemente ao que ocorre nos estatutos dos servidores dos outros entes federados.

O termo *desídia* carece de determinação jurídica, e os doutrinadores administrativistas pátrios seguem a mesma vereda utilizada pelos juristas, no esforço de determinar o seu conteúdo, como se vê nos seguintes excertos:

Desídia é ação contrária à de diligência, de bom desempenho, de zelo que, por sua vez, constituem requisitos justificadores da presença do servidor público, no serviço. É sinônimo de negligência, relaxamento, descaso e incúria. (GUIMARÃES, 1998, p. 33)

Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo **desídia** significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, preguiça, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria. (COSTA, 2004, p. 397)

Desídia, em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à

desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas. (MATTOS, 2006, p. 573)

Tal semelhança se deve ao fato da coincidência entre a conduta desidiosa do empregado e da conduta desidiosa do servidor, o que autoriza a aplicação, no serviço público, do mesmo conceito de desídia construído para a relação de emprego, *mutatis mutandis*, qual seja:

Desídia é a conduta do servidor público consistente em deixar de cumprir, injustificadamente, as obrigações inerentes ao exercício da função pública, com a finalidade de eliminar ou diminuir a sua carga de trabalho, reduzindo a quantidade ou a qualidade do produto de sua atividade, afetando negativamente a eficiência do serviço público.

O elemento subjetivo da desídia do servidor público é o mesmo da desídia do empregado privado, qual seja, *a finalidade de eliminar ou diminuir a sua carga de trabalho.*

Destaco que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do Sistema Aplic.

Por fim, determino à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena/MT, que observe os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, de modo a evitar descumprimento da norma disposta no artigo 184, parágrafo único da Resolução n. 14/2007 TCE/MT.

III . PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 21, § 1º da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 192 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas n. **2.232/2012** e apresento a proposta de **VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES legais**

as **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011 DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JURUENA, sob a gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, inscrito no CNPJ n.03..502.516/0001-22 face à obediência ao limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 17, inciso VIII e § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 4.992/1999 e artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal n. 9.717/1998,.em virtude das impropriedades remanescentes não representarem nenhuma prática de ato de gestão ilegal de que resulte dano ao erário, à execução do programa, ato ou gestão, os balanços apresentaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a responsável por estas contas anuais a seguinte sanção pecuniária, a serem recolhidas aos cofres do **FUNDECONTAS**:

I - Multa Pecuniária de 11 UPF's/MT, ante a irregularidade de natureza grave em virtude da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (**LB 20**), nos termos dos artigos 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa n. 17/2010 e artigo 6º,II, alínea "a" da Resolução Normativa n. 17/2010.

II - Multa Pecuniária de 11 UPF's/MT, ante a irregularidade de natureza grave em virtude da realização de despesas consideradas não autorizadas,irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**),nos termos dos artigos 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa n. 17/2010 e artigo 6º,II, alínea "a" da Resolução Normativa n. 17/2010.

III - Multa Pecuniária de 11 UPF's/MT, ante a irregularidade de natureza grave em virtude da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado – art.67 da Lei 8666/93 (HB 04), nos termos dos artigos 289,II,Resolução n. 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa n. 17/2010 e artigo 6º,II, alínea "a" da Resolução Normativa n. 17/2010.

Determinando-lhes o recolhimento das multas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS (artigo 78 da Lei Complementar nº. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão

conforme estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa nº. 20/2010 (alterado pela Resolução nº. 20/2010 e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino a atual gestora do Fundo de Previdência de Social dos Servidores de Juruena as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-a que a reincidência das impropriedades remanescentes poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

b) Organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

c) Observe os mandamentos contidos no art.67 da Lei 8666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

d) Atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

e) Se digne a efetuar prorrogações contratuais por termos aditivos somente com a observância da norma legal, em especial no tocante a comprovação da economicidade da referida prorrogação.

Recomendo à atual gestão:

a) Para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

Advirto à origem no sentido de que:

a) a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2012, para a fixação como ponto de controle quanto a contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos de contador e assessor jurídico.

É a proposta de voto.

Cuiabá 09 de Julho de 2012

Moises Maciel

Conselheiro Substituto